

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10882-000520/89-84
SESSÃO DE : 01 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.668
RECURSO Nº : 116.057
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. A importação de mercadoria diversa da autorizada, segundo Laudo do LABANA, enseja a exigência do tributo e penalidades previstas na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

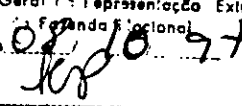
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento parcial para excluir as multas dos arts. 524 e 526 II do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08/07/97


LUCIANA CORDEIRO ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, e LEVI DAVET ALVES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

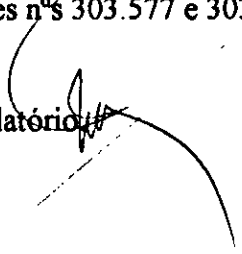
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.057
ACÓRDÃO Nº : 303-28.668
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

O presente processo retorna do Laboratório de Análises de Santos, em cumprimento a diligência determinada por esta E. Câmara, em função dos relatórios de fls. 128/130 e Resoluções nºs 303.577 e 303.639, peças que leio em plenário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.057
ACÓRDÃO Nº : 303-28.668

VOTO

A preliminar referente a fundamentação da exigência não merece prosperar, eis que os dispositivos legais foram regularmente mencionados, além do que, a imputação foi feita com detalhada e clara exposição dos fatos, permitindo as alentadas e circunstanciadas peças da impugnação e do recurso da recorrente, evidência que por si só desnatura a alegação de cerceamento de defesa.

A matéria remanescente e objeto da diligência determinada por esta E. Câmara, se limita a colher detalhamento e elucidação do laudo de fls. 21, efetuado na mercadoria objeto do feito, a fim de se distinguir se se tratava de “tinta preparada à base de água”, classificada no código TAB - 32.09.02.99 - NALADI -, ou mera “dispersão aquosa de pigmento branco” com classificação na posição 32.07.99.00 - NALADI -, ou mera “dispersão aquosa de pigmento branco” com classificação na posição 32.08.99.00.

O laudo do LABANA, constante de fls. 21, concluiu tratar-se de dispersão aquosa de pigmento inorgânico branco (dióxido de titânio), em meio constituído de amônia, poli (acetato de vinila/maleato de dibutila) e um derivado de celulose, uma outra matéria corante.

Aduz que o produto, quando aplicado em placa a 105°C. -, seca, formando uma película que apresenta filmogenia, mas não tem resistência nem aderência, que contém polímero de elevado peso molecular e pelas características apresentadas não tem, nesse caso, na concentração em que se encontra, a função de aglutinante.

Questionado pela diligência determinada por esta E. Câmara, a esclarecer a aparente divergência com laudos anteriores referentes ao mesmo produto, de composição assemelhada e informar em que níveis percentuais ou quantitativos se estabelece a distinção entre as dispersões aquosas e a tinta preparada à água, o Laboratório de Análises promoveu reinterpretação dos laudos anteriores, afirmando que, em todos os casos, os teores de polímeros encontrados eram baixos - máximo de 5,75 -, e os cálculos de “Concentração Pigmento Volume - PVC - revelavam películas muito foscas, não havendo como conceituá-las como tintas.

Ao exame do quesito referente a este feito, reitera que os teores de polímeros encontrados igualmente são muito baixos - máximo de 5,7% - concentração que os impede de exercer função aglutinante, e os cálculos de Concentração Pigmento Volume (PVC > 50%), revelam películas igualmente muito foscas, que lhes retira a característica de tintas. Esclarece que as referências bibliográficas que servem como paradigma para a formulação de tintas, estabelecem teores de 15% a 30% de polímeros e PVC em torno de 17% a 25%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.057
ACÓRDÃO Nº : 303-28.668

Ora, se o produto examinado preserva a condição de dispersão em meio aquoso, assim considerado o constituído por água ou mistura de água e de solvente hidrossolúvel - (NESH - nota à posição 32.09.90) -, sem alcançar consistência para preencher os requisitos de resistência e aderência e caracterizar-se como tinta, a mercadoria se exclui da classificação na posição 32.09, optada pela Recorrente, consoante se extrai da NENCCA:

“Também se exclui da presente posição e se classificam pelos nºs 32.05.32.06 - ou 32.07, conforme o caso:

a)

b) - As dispersões em meio aquoso de pigmentos adicionados ou não de agentes de dispersão, ou de outros agentes de consistência líquida e pastosa, que se utilizam para a fabricação de tintas e emulsões”.

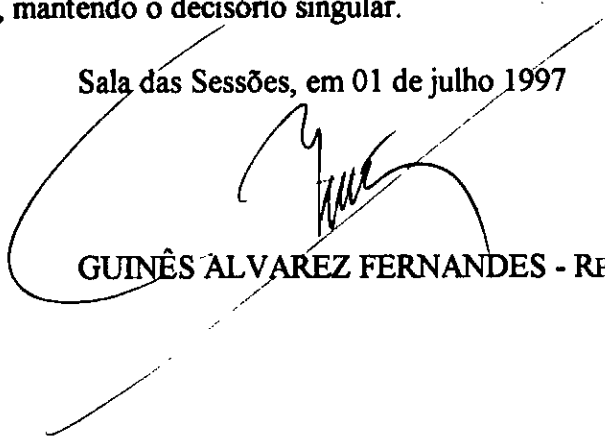
Se não se caracteriza como “tinta”, a mercadoria encontrada é divergente da declarada, e a descoberto de guia de importação, ensejando a aplicação da penalidade aplicada.

A postulação por remessa do feito ao INT, se afigura meramente protelatória e portanto não merece acolhida, eis que nada se questionou de novo a ser examinado e não se opôs qualquer dúvida técnica sobre a perícia levada a efeito pelo LABANA.

Assim, não encontro suporte fático e técnico para fazer prosperar a pretensão contida no apelo da Recorrente.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento, mantendo o decisório singular.

Sala das Sessões, em 01 de julho 1997



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR